



AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO PARANÁ

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

MASSA FALIDA DO INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. e MASSA FALIDA DO HOSPITAL XV LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência supracitada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos atos ordinatórios dos mov. 14037.1 e 14289.1, relativos ao Laudo de Avaliação do mov. 13989 e ao Laudo Complementar do mov. 14076, expor e requerer o que segue.

I – OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO

A decisão que decretou a falência (mov. 12886) determinou a avaliação dos ativos da Massa Falida e autorizou a modalidade de alienação do ativo em bloco, considerando não apenas os bens materiais, mas também a marca, os convênios, a rede conveniada, a função social e a necessidade de preservar o valor econômico do conjunto. Pontuou também ser a alienação em bloco a melhor forma de proteger credores, funcionários e a coletividade, evitando a perda de valor dos ativos e garantindo a continuidade dos serviços essenciais até a efetiva venda do estabelecimento.

No mesmo sentido, o Plano de Realização de Ativos juntado pela Administradora Judicial no mov. 13272.3 indicou a possibilidade de venda do ativo em conjunto.





Nomeada a PROJEPAV PERÍCIAS – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., com nome fantasia de INOVE PERÍCIAS, para a realização da avaliação, foram apresentados os laudos dos mov. 13989 e 14076.

Conforme se extrai das análises realizadas pelo Avaliador, a avaliação dos bens imóveis e móveis que compõem o complexo hospitalar foi considerada para a alienação em bloco, pelo valor de **R\$ 38.431.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais):**

1. Inicialmente, o Perito ressalta que a avaliação dos **bens imóveis e móveis** que compõem o complexo hospitalar foi realizada considerando sua **alienação em bloco**, resultando no valor total de **R\$ 38.431.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais)**.

2. Tal premissa considera a integração e destinação econômica dos bens que compõem o complexo hospitalar, atendendo à determinação constante da decisão que decretou a falência (**mov. 12886**), especialmente quanto à necessidade de preservação e consideração do **valor econômico do hospital**, inclusive com vistas à alienação conjunta dos ativos.

Complementação aos Laudos de Avaliação mov. 14076.1

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – O valor da avaliação do complexo hospitalar

Em atenção ao item II da decisão do mov. 13924.1¹, que determinou a manifestação da Administradora Judicial, do Falido, do Ministério Público e dos demais interessados acerca do Laudo de Avaliação, esta Administradora Judicial informa que não se opõe ao valor de R\$ 38.431.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais) atribuído pelo Avaliador aos ativos objeto da avaliação.

¹ II – Com a juntada do Laudo de Avaliação aos autos, manifestem-se o Administrador Judicial, o Falido e o Ministério Público, bem como os demais interessados, no prazo comum de cinco dias



Com efeito, verifica-se que o trabalho apresentado observou as orientações e premissas estabelecidas nas decisões proferidas nos autos, contemplando os elementos necessários à adequada apuração do valor dos bens.

O estudo considerou a integração e destinação econômica dos bens que compõem o complexo hospitalar, atendendo à determinação constante da decisão que decretou a falência, especialmente quanto à necessidade de preservação e consideração do valor econômico do hospital, inclusive para a alienação conjunta dos ativos.

Quanto aos bens móveis arrecadados, foram avaliados 140 itens, totalizando aproximadamente 1.470 bens móveis, abrangendo mobiliários administrativos e hospitalares, equipamentos hospitalares e assistenciais, equipamentos técnicos e de infraestrutura, informática, eletrônicos, telecomunicações, materiais diversos e sucatas.²

Por fim, quanto aos bens imóveis, foram avaliados os imóveis de matrículas n.ºs 4.396, 7.011, 14.258, 16.399 e 45.341, todos registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, oportunidade em que foram inspecionados os ambientes acessíveis da edificação, com registro fotográfico das áreas internas e externas, observadas as limitações inerentes ao funcionamento da atividade hospitalar no local.³

Diante disso, esta Administradora Judicial manifesta-se pela homologação do valor de avaliação de R\$ 38.431.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), para o regular prosseguimento dos atos de alienação dos ativos.

² Laudo de Avaliação – Bens Móveis mov. 13989.7

³ Laudo de Avaliação – Bens Imóveis mov. 13989.2, 13989.3, 13989.4, 13989.5 e 13989.6





II.2 – A nomeação do Leiloeiro Oficial

Homologada a avaliação dos ativos, impõe-se, como consequência legal, o prosseguimento dos atos destinados à alienação dos bens que compõem o complexo hospitalar, mediante hasta pública, em duas praças, com a alienação em bloco, de modo a preservar a unidade econômica e operacional do empreendimento e, conseqüentemente, ampliar as possibilidades de obtenção de proposta mais vantajosa à Massa Falida.

Para a condução do procedimento, a Administradora Judicial sugere a nomeação do Sr. HELCIO KRONBERG, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob n.º 653, com sítio eletrônico <https://kronbergleiloes.com.br> e contato@kronbergleiloes.com.br, incumbindo-lhe a adoção das providências necessárias à divulgação e à condução da alienação, nos termos a serem definidos por este Juízo.

II.3 – As condições para a alienação dos ativos

Considerando as características e a expressividade econômica dos ativos, a alienação deverá ocorrer em bloco, abrangendo o conjunto de bens que compõem a estrutura hospitalar, conforme delimitado no Laudo de Avaliação e no Plano de Realização de Ativos apresentado.

A alienação deverá ser condicionada à assunção, pelo adquirente, do compromisso de dar continuidade à atividade hospitalar na unidade, inclusive mediante a manutenção ou regularização das relações necessárias ao funcionamento da unidade, especialmente o convênio mantido com a Pro Vitta Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde para atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando-se, por meio de ordem judicial, a



manutenção dos convênios e credenciamentos mantidos com as operadoras de planos e seguros de saúde, observadas, evidentemente, as exigências legais, regulatórias e contratuais aplicáveis e a comunicação aos respectivos órgãos e entidades, devendo ser firmados instrumentos próprios com o adquirente.

A manutenção dessas relações revela-se essencial para a preservação da unidade produtiva e para a continuidade dos serviços prestados, devendo, portanto, integrar as condições e premissas da alienação. Registre-se, por oportuno, que a assunção dessas relações pelo adquirente não implica sucessão nas obrigações da Massa Falida, de qualquer natureza, nos termos do art. 141, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, para assegurar a seriedade das propostas e evitar a participação de interessados sem efetiva capacidade ou intenção de concluir a aquisição, sugere-se que a participação no certame fique condicionada à prestação de **caução/garantia no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, na forma e no prazo a serem definidos no edital. O valor da caução deverá ser abatido do pagamento da parcela de entrada pelo vencedor do certame e restituído aos demais participantes.

Quanto às condições de pagamento, entende-se adequada a previsão de pagamento à vista, facultando-se, alternativamente, o pagamento mediante entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da arrematação e o saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com atualização anual das parcelas pela taxa SELIC, garantido o pagamento integral mediante a constituição de hipoteca judicial sobre os imóveis que integram o complexo hospitalar, em favor da Massa Falida, até a integral quitação do preço.



A possibilidade de pagamento parcelado, condicionada ao pagamento de entrada substancial e à prestação de garantia real suficiente, busca ampliar o universo de potenciais interessados sem comprometer a segurança da alienação ou os interesses da Massa Falida e dos credores.

Por fim, para conferir efetividade ao procedimento e evitar a frustração do certame, requer-se que seja admitida, na segunda praça, a alienação por valor não inferior a **60% (sessenta por cento) do valor de avaliação**, patamar que, diante das particularidades dos ativos e das condições impostas à aquisição e à continuidade da atividade, deverá ser observado como limite mínimo para apresentação de propostas.

Anota-se que o Plano de Realização de Ativos apresentado no mov. 13272.3 (08/06/2026), ainda pendente de homologação por este Juízo, indicou, para a hipótese de frustração da 1ª praça, lance mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação na 2ª praça. Todavia, após a apresentação de proposta nos autos (mov. 13828.1) e a juntada do laudo de avaliação, o novo patamar mínimo ora sugerido visa a assegurar melhores condições de concorrência, ainda mais considerando a proposta já havida no de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Dessa forma, requer-se que a homologação do Plano de Realização de Ativos (mov. 13272.3) se dê com o ajuste ora proposto quanto ao percentual mínimo de lance, de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, aplicável à segunda praça realizada no âmbito da alienação em bloco do complexo hospitalar.



III – OS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, no exercício de sua função de Auxiliar do Juízo, requer:

i) a homologação do valor de avaliação de R\$ 38.431.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), atribuído pelo Avaliador aos ativos que compõem o complexo hospitalar, conforme Laudo de Avaliação do mov. 13989 e sua complementação do mov. 14076;

ii) a nomeação do leiloeiro Sr. HELCIO KRONBERG, inscrito na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob n.º 653, para a condução do certame e a adoção das providências preparatórias necessárias, inclusive a elaboração e publicação do edital e a divulgação dos ativos, nos termos a serem definidos por este Juízo;

iii) a homologação do Plano de Realização de Ativos apresentado no mov. 13272.3, com o ajuste ora proposto quanto ao percentual mínimo de lance, de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, aplicável à segunda praça;

iv) a autorização da alienação em bloco do complexo hospitalar, de modo a preservar a unidade econômica e operacional do empreendimento e a continuidade da atividade hospitalar, observadas as disposições da Lei n.º 11.101/2005 e as condições a serem definidas no respectivo edital, com a fixação das seguintes condições:

(iv.1) participação no certame condicionada à prestação de caução/garantia no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma e no prazo do edital;



(iv.2) pagamento à vista ou, alternativamente, mediante entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor da arrematação e o saldo em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com atualização anual das parcelas pela taxa SELIC, com a constituição de hipoteca judicial sobre os imóveis do complexo hospitalar em favor da Massa Falida até a integral quitação;

(iv.3) lance mínimo não inferior ao valor da avaliação na primeira praça e não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação na segunda praça;

(iv.4) necessidade de o adquirente prosseguir com a atividade hospitalar, com a manutenção ou regularização das relações necessárias ao funcionamento da unidade, especialmente o convênio mantido com a Pro Vitta Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde para atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando-se, por meio de ordem judicial, a manutenção dos convênios e credenciamentos mantidos com as operadoras de planos e seguros de saúde, observadas, evidentemente, as exigências legais, regulatórias e contratuais aplicáveis e a comunicação aos respectivos órgãos e entidades, devendo ser firmados instrumentos próprios com o adquirente.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177